



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10665.001688/00-21
Recurso nº : 144.531
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM DIVINÓPOLIS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.352

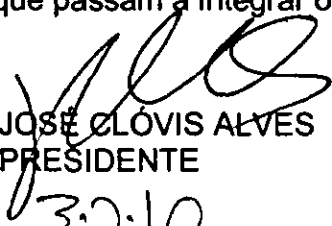
AUTO DE INFRAÇÃO - COMPENSAÇÃO - ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - A alegação de compensação como matéria de defesa em auto de infração só é cabível e pode ser conhecida quando comprovado que esta foi devidamente formalizada, a tanto não se equiparando a alegação de existência de direito creditório cujo reconhecimento pela autoridade administrativa não foi requerido na forma legal.

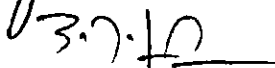
MULTA DE OFÍCIO - Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 9.430/96, na parte em que prevê o lançamento de multa de ofício no percentual de 75%, incensurável é a sua exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM DIVINÓPOLIS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10665.001688/00-21

Acórdão nº : 105-15.352

Recurso nº : 144.531

Recorrente : COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM DIVINÓPOLIS

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ, lavrado para exigência do imposto recolhido a menor em virtude da constatação, no ano-calendário 1996, de compensação de saldo negativo em montante superior ao efetivamente acumulado até então.

Impugnação às folhas 110 a 114.

Acórdão julgando o lançamento parcialmente procedente às folhas 183 a 190, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercício:1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

O crédito passível de compensação ou restituição, decorrente de saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos de exercícios anteriores, limita-se ao valor declarado que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Lançamento Procedente em Parte."

Recurso voluntário às folhas 194 a 201, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que o acórdão recorrido seria incoerente, na medida em que, de um lado, afirma expressamente que não foram questionados os saldos negativos informados nas declarações, mas, do outro, aceita a glosa e alterações de ofício efetuadas pela autoridade lançadora nos seus controles;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10665.001688/00-21

Acórdão nº : 105-15.352

ii) que a procedência das alegações defensivas não reclama, como afirmam as autoridades julgadoras, novo lançamento, mas mera auditoria de DCTF, que se afirma capaz de comprovar o erro matemático em que teria incorrido, evidenciado do fato de ter oferecido à tributação pelo IRPJ e pela CSLL de *"receita financeira oriunda da correção a maior dos seus créditos"*;

iii) que seria incorreta a afirmação constante do v. acórdão recorrido no sentido de que seria descabida a alteração de valores do IRPJ/CSLL relativos ao ano-base 1995, em razão de não ser este o período de apuração a que se refere a autuação, dada a possibilidade de a questão ser apreciada como matéria de defesa quando suscitada em impugnação a auto de infração, caso em que seria desnecessária a apresentação de pedido de restituição ou compensação;

iv) que seria ilegal a exigência de multa de ofício qualificada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Despacho à folha 207, atestando a tempestividade do apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10665.001688/00-21

Acórdão nº : 105-15.352

V O T O

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator Ad Hoc

O recurso deve ser conhecido, dado a sua tempestividade e a presença dos demais pressupostos recursais.

Não merece, todavia, acolhida, conforme decidiu o Colegiado na sessão de julgamento de 20 de outubro de 2005, na esteira do entendimento então manifestado pela relatora originária, Conselheira Nadja Rodrigues Romero.

As razões para tanto estão bem expressas no voto condutor do v. acórdão recorrido, do qual se deve destacar, em especial, a seguinte passagem:

“Quanto ao mérito, o objeto desse processo se restringe, tão somente, ao exercício de 1997, ano-calendário 1996. O litígio se limita à exigência do imposto decorrente do ajuste anual apurado na declaração desse exercício. O auto não questiona o saldo informado na declaração de outros exercícios diferentes desse. Discute-se, tão-somente, a insuficiência dos saldos credores declarados, surgidos, em exercícios anteriores, para fazer frente à compensação efetuada na declaração do exercício de 1997, na linha 17 da ficha 08 (fl. 46). Portanto, é matéria estranha à lide o reconhecimento de direito creditório não declarado, decorrente de receitas que porventura o contribuinte tenha contabilizado a maior no ano-calendário de 1995 e no ano-calendário de 1997. De fato em relação ao ano-calendário de 1995, a fiscalização não acusa nenhum erro. Nenhuma compensação de imposto referente ao ano-calendário de 1995 foi reprovada. Tampouco se denuncia falta de pagamento, quer de antecipação mensal por estimativa, quer do imposto apurado com base no lucro real anual, ambos do ano-calendário 1995. Realmente, o fisco não discordou do resultado da declaração do exercício de 1996, pois aceita, sem ressalvas, o saldo negativo nela apurado. Observa-se que o saldo negativo, de R\$ 238.895,00, informado na linha 17 ficha 08 da declaração do exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10665.001688/00-21

Acórdão nº : 105-15.352

de 1996, fl. 42, é igual ao crédito computado pelo fiscal no quadro da fl. 106.

Menção às compensações efetuadas no ano-calendário 1995 e às compensações das antecipações mensais do ano-calendário de 1996 se faz necessária, apenas para definir o saldo remanescente do crédito a ser confrontado com o débito que se pretende quitado por compensação, na ficha 08 (fl. 46). Ou seja, não se questiona o valor do direito creditório surgido com o ajuste anual da declaração do exercício de 1996, mas uma das compensações nele efetuadas.

Acolher a pretensão da impugnante implica, entre outras coisas, alterar lançamento do IRPJ referente a um exercício que não faz parte da lide, para reconhecer um direito creditório novo, ainda não pleiteado. Será preciso alterar o cálculo do lucro real do ano-calendário 1995 e alterar o valor do respectivo imposto devido. Isso equivale a um outro lançamento, decorrente da revisão da declaração do exercício de 1996. Não cabe, na decisão do processo administrativo, fazer lançamento de exercício estranho à lide. A alteração do lançamento daquele exercício, por iniciativa do contribuinte, poderia ter sido feita por meio de retificação de declaração. Isso não se fez. Poderia ser feita, também, mediante pedido de restituição ou compensação. Mas isso requer rito próprio, em procedimento específico para o ano de 1995.

Os pedidos de reconhecimento de direito creditório e de compensação se submetem a regras próprias. Na época da apresentação da impugnação (18/01/2000), ele era regido pela IN SRF n. 21, de 1997, com as alterações da IN SRF n. 73, de 1997. Conforme art. 13 da IN SRF n. 21, de 1997, a competência para apreciar pedidos dessa natureza é da repartição a cuja circunscrição pertence o domicílio do contribuinte (DRF em Divinópolis). Por essa razão, não cabe à DRJ, nessa decisão, deliberar sobre o mérito de possível direito creditório ora invocado.

Atualmente, a compensação efetuada pelo sujeito passivo deverá ser informada mediante o encaminhamento de PER/DCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação -, disponível na Internet. Em todo caso, a compensação só é permitida enquanto não extinto o direito à repetição.

Os esclarecimentos acima se aplicam para o resultado do ano-calendário de 1997, porém, com um agravante. Receitas porventura escrituradas a maior no ano-calendário 1997 só refletiriam na apuração do lucro real anual informado na declaração do exercício de 1998. O saldo negativo de imposto apurado na declaração do exercício de 1998 só pode ser usado pelo contribuinte para compensar imposto devido de períodos posteriores (a partir de abril de 1998). Portanto, a diferença

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10665.001688/00-21

Acórdão nº : 105-15.352

alegada pelo contribuinte, se confirmada, jamais poderia ser por ele utilizada para compensar o imposto apurado na declaração do exercício de 1997 (linha 17, ficha 08, fl. 46)."

Evidente o acerto do julgado ao demonstrar a impossibilidade de aproveitamento, para fins de redução da exigência em questão, relativa ao ano-calendário 1996, eventuais créditos apurados no ano-calendário 1995.

Ainda em relação aos créditos relativos ao ano-calendário 1995, igualmente, é claro o acerto do aresto recorrido, quando afirma que na ausência de informação a respeito na declaração original, deveria o contribuinte ter apresentado declaração retificadora, pedido de restituição ou de compensação, para tornar possível o seu aproveitamento para fins de redução da exigência.

Com relação à multa de ofício aplicada, o seu lançamento encontra respaldo no art. 44, I da Lei 9.430/96, sendo certo que a redução decorrente do pagamento de parte da exigência antes do decurso do prazo para impugnação é matéria cuja apreciação não compete ao Conselho de Contribuintes, cabendo à autoridade responsável pela cobrança da parcela remanescente verificar o acerto do pagamento realizado.

Pelo exposto, negou-se provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT